



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
de 21 / 11 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.008133/2001-02
Recurso nº : 123.626
Acórdão nº : 201-77.074

Recorrente : INSERIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS.
INTEMPESTIVIDADE. RECURSO FORA DE PRAZO.**

Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo
de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
INSERIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de
Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão,
Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10830.008133/2001-02
Recurso nº : 123.626
Acórdão nº : 201-77.074

Recorrente : **INSERIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A**

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 80/89), lavrado contra a contribuinte relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no período de janeiro/1998, março/1998, maio/1998 a dezembro/1998, fevereiro/1999, julho/1999, agosto/1999, outubro/1999 a dezembro/2000.

Tempestivamente, a interessada apresenta impugnação de fls. 104/125, cujos argumentos transcrevo do relatório que compõe a decisão recorrida (fls. 147/148):

"O Fisco não pode exigir o valor relativo à Cofins, pois o lançamento reflexo encontra como suporte de eficácia a autuação sobre o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que ainda está em discussão, uma vez que foi apresentada defesa pela autuada e até o momento inexistente solução a respeito. Portanto, assiste à impugnante o direito de argüir carência da ação ou autuação, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito com fulcro nos arts. 301, X, e 267, VI, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado aos procedimentos administrativos, ou ainda, por medida de economia processual, devendo aguardar o julgamento da autuação principal, para posteriormente apreciar a presente matéria;

O auto de infração foi lavrado fora do estabelecimento comercial da autuada, em desrespeito ao art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972;

Nos termos do art. 25, alínea "a", do Decreto-Lei nº 9.295, de 1946, c/c com o inciso XIII do art. 5º e o inciso XVI do art. 22 da Constituição Federal, o auditor fiscal somente deveria efetuar a perícia contábil se estivesse tecnicamente habilitado para tanto. Por isso, era necessário que ele estivesse registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, o que não restou comprovado. Ademais, a Lei nº 8.027, de 12 de abril de 1990, dispõe que é dever do servidor público civil observar as normas legais e regulamentares. Por essa razão, é nulo o auto de infração;

Nota-se uma grande dose de precipitação da autoridade fiscal ao pretender imputar infrações sem o devido embasamento, o que somente seria obtido por meio de um exame pormenorizado em todo o setor contábil da empresa, ou seja, pela realização de um levantamento fiscal específico, como determina a legislação. Por outro lado, ocorrida a hipótese de incidência, surge a obrigação tributária, que é formalizada pelo crédito tributário. Uma vez que a hipótese de incidência não foi concluída, pois as peças foram devolvidas, não há que se falar em obrigação tributária e muito menos em crédito tributário;

A autuada solicitou parcelamento dos débitos fiscais e vem honrando o pagamento das parcelas mensalmente;

As modificações instituídas pela Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, se deram de forma ilegal e inconstitucional. Isso porque é hierarquicamente inferior à Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e porque infringiu o art. 110 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN). A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, não convalidou a Lei nº 9.718, de 1998, pois lhe é posterior;

A multa exigida perfaz mais de 20% do valor originário da dívida, contrariando a Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1996. Além disso, ela tem caráter confiscatório;



Processo nº : 10830.008133/2001-02
Recurso nº : 123.626
Acórdão nº : 201-77.074

Ao corrigir o poder aquisitivo da moeda e exigir a remuneração de juros além do limite de doze por cento ao ano estabelecido no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, infringiu-se o princípio da isonomia. Ademais, é incabível a utilização da Selic, por ofender o conceito jurídico econômico de juros de mora, já que não possui natureza indenizatória, e também por não respeitar o citado § 3º do art. 192 da Carta Magna."

Os membros da 5ª Turma de Julgamento da Delegacia de Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP (Acórdão nº 2.344, de 26 de setembro de 2002), por unanimidade de votos, julgaram procedente o lançamento, resumindo seu entendimento nos termos da ementa de fl. 145, que se transcreve:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/01/1998, 01/03/1998 a 31/03/1998, 01/05/1998 a 31/12/1998, 01/02/1999 a 28/02/1999, 01/07/1999 a 31/08/1999, 01/10/1999 a 31/12/2000

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DE LAVRATURA. Não é motivo de nulidade a preparação do auto de infração fora do estabelecimento autuado, levado pronto para sua ciência.

AFRF. COMPETÊNCIA. É legítima e legal a competência atribuída ao AFRF para cobrar tributos administrados pela SRF, sendo irrelevante sua inscrição no CRC.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

Lançamento Procedente".

Insurgindo-se contra a decisão prolatada, a recorrente apresenta recurso voluntário às fls. 160/169, reafirmando os pontos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.

gal



Processo nº : 10830.008133/2001-02
Recurso nº : 123.626
Acórdão nº : 201-77.074

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Conforme Recibo à fl. 152, a contribuinte foi intimada da decisão de 1ª instância em 17 de dezembro de 2002. O prazo para interposição do recurso está previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito:

"Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

O prazo para recurso, de acordo com o que dispõe o artigo acima citado, venceu em 16 de janeiro de 2003, no entanto, a interessada apresentou seu recurso, fl. 159 (postagem), em 17 de janeiro de 2003.

Sendo o recurso extemporâneo, voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES